



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 300 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

94ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/06/12

PROCESSO Nº. 1/2436/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200703484-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MARIA JOSÉ SOUSA BARBOSA - EPP

AUTUANTE: Ronaldo Célio Pereira

MATRÍCULA: 10580617

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - 2. A empresa ultrapassou o limite da EPP em agosto de 2006, tendo que apurar o ICMS como normal, gerando uma falta de recolhimento no montante de R\$ 14.431,24. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução do Crédito Tributário, em face do reenquadramento da penalidade, por se tratar de Empresa de Pequeno porte - EPP. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos arts. 73, 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa ultrapassou o limite da EPP em agosto de 2006, tendo que apurar o ICMS como normal, gerando uma falta de recolhimento no montante de R\$ 14.431,24. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.02094 acostado às fls. 05, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, junto à contribuinte Maria José Sousa Barbosa - EPP, inscrita no CNAE como *"Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - mini mercados,*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mercearias e armazéns”, localizada no Município de Barbalha-CE. Auto de infração lavrado em 23/03/07, com fulcro nos artigos 73º e 74º do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 30/01/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2007.02156 de fls. 06, sendo intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200703484-6, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº 2007.02094, termo de início de fiscalização nº 2007.02156, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.07347, dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista às fls. 08, entradas de mercadorias às fls. 09, saídas de mercadorias às fls. 10, relação de despesas efetivamente pagas no período às fls. 11/12, demonstração do resultado com mercadorias – DRM às fls. 13, composição do débito às fls. 14, controle da ação fiscal às fls. 15, termo de juntada e cópia de AR referente ao auto de infração às fls. 16/17, termo de revelia às fls. 18, despacho às fls. 19. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA ULTRAPASSOU O LIMITE DA EPP EM AGOSTO DE 2006, TENDO QUE APURAR O ICMS COMO NORMAL, GERANDO UMA FALTA DE RECOLHIMENTO NO MONTANTE DE R\$ 14.431,24, MOTIVO DA LAVRATURA DESTE AUTO PARA COBRANÇA DO ICMS DEVIDO MAIS MULTA E ACRESCIMOS LEGAIS. ANEXAS AS PLANILHAS DO LEVANTAMENTO.” (*sic*)

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 14.431,24
MULTA (100%)	R\$ 14.431,24
TOTAL	R\$ 28.862,48



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às informações complementares, o atuante levou em conta as entradas, as saídas, os critérios de ICMS antecipado, os débitos e os recolhimentos, mês a mês da contribuinte. Constatou que a mesma ultrapassou o limite da EPP (R\$ 403.200,00) em agosto de 2006, tendo faturado o valor total de R\$ 471.950,00, passando a partir de então a apurar o ICMS como regime de recolhimento normal, ou seja, no sistema de débito e crédito. Ao final da apuração como regime normal de recolhimento, constatou uma falta de recolhimento no montante de R\$ 14.431,24.

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 09/04/07, consoante AR e termo de juntada às fls. 16/17, restando a atuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 18, termo de revelia em 03/05/07.

A julgadora singular após análise dos autos concluiu pela ocorrência da infração, pois a empresa atuada ultrapassou o limite de receita bruta para EPP. No entanto, alegou que muito embora evidenciada no Relato do Auto de Infração e nas Informações Complementares a falta de recolhimento do ICMS relativo aos meses fiscalizados, entendeu que o presente processo se trata de atraso de recolhimento, por se referir à empresa cadastrada sob o regime de recolhimento de EPP, em observância ao disposto no art. 42, parágrafo 1º, V do Decreto 24.569/97, como também da necessidade de conferir a essas empresas o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido estabelecido pela legislação tributária vigente, devendo portanto, ser cabível à situação fática, a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96. Diante do exposto, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de R\$ 21.646,86, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação vigente.

A atuada tomou ciência da decisão de 1º instância através da publicação do Edital de nº. 52/11, em 04/05/11, conforme edital de intimação às fls. 28/29, oportunidade em que foi, intimando a recolher aos cofres do Estado, o valor de R\$ 21.646,86, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Regularmente ciente da decisão, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou Recurso Voluntário.

O Conselho de Recursos Tributários, por intermédio do Parecer 436/11, trouxe a baila a Lei nº 13.298/2003 que estabeleceu tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – EPP. Observou que a infração narrada na inicial está plenamente caracterizada, não restando dúvidas quanto à ocorrência da mesma. Entretanto, informou que a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, visto se tratar de atraso de recolhimento e não de falta de recolhimento, como indicou o autuante.

Ademais, opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento, modificando a penalidade indicada na inicial, pela penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 35/37.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **MARIA JOSÉ SOUSA BARBOSA**, com o fim de modificar a decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200703484**. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado pela **falta de recolhimento do ICMS substituição tributária**, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa ultrapassou o limite da EPP em agosto de 2006, tendo que apurar o ICMS como normal, gerando uma falta de recolhimento no montante de R\$ 14.431,24.

1. Preliminares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

É vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.

Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente à arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detêm maior controle administrativo. No caso vertente, a substituição em pauta é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações antecedentes.

Cumpra mencionar doutrina acerca do instituto da *Substituição Tributária*. Dissertando a respeito, *Walter Piva V Rodrigues*, com precisão observa: “*Assim, podemos concluir que a substituição tributária possui função de arrecadar o tributo por conta do Estado, não considerando o substituto como verdadeiro devedor do tributo*”.

Na análise acurada da documentação apensa aos autos, conclui-se pela ocorrência da infração, tendo em vista que a empresa autuada ultrapassou o limite de receita bruta anual para EPP, conforme dispõe a alínea “c” do inciso II do artigo 2º do Decreto 27.070/2003.

3. Da Parcial Procedência

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a se admitir a plena verificação da infringência aos preceitos legais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Entretanto, muito embora evidenciada a infração, entende-se que o presente processo se trata de atraso de recolhimento, por se referir à empresa cadastrada sob o regime de recolhimento de EPP, como também da necessidade de conferir a essas empresas o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido estabelecido pela legislação tributária vigente.

Nesta esteira de raciocínio, é que parece acertado o posicionamento favorável à autuação, entretanto para modificar a penalidade sugerida pelo autuante insere no art. 123, I, alínea “d” da Lei nº. 12.670/96, por tratar-se de empresa de pequeno porte - EPP, conforme disposto no art. 42, §1º, III, de acordo com o transcrito abaixo:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

IV - em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso oficial, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Principal	R\$ 14.431,24
Multa (50%)	R\$ 7.215,62
Total a Pagar	R\$ 21.646,86

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

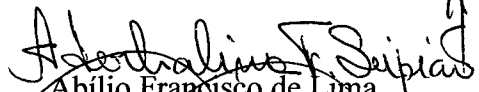
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

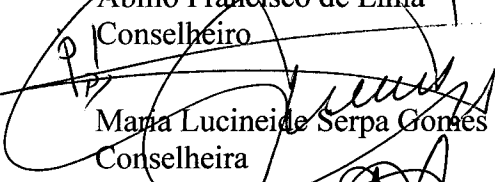
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA JOSÉ SOUSA BARBOSA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente procedente** proferida em 1ª Instância, em razão da redução do Crédito Tributário, em face do reenquadramento da penalidade, por se tratar de Empresa de Pequeno porte - EPP. Decisão com base nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, combinado com os art. 2º inciso II e alínea “c”, 12, § 2º, inciso II e 25 do Decreto nº 27.070/03 e art. 42, § 1º inciso IV do Decreto nº 25.468/99. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

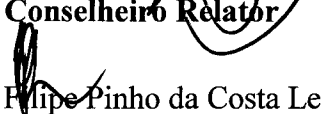
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de julho de 2012.

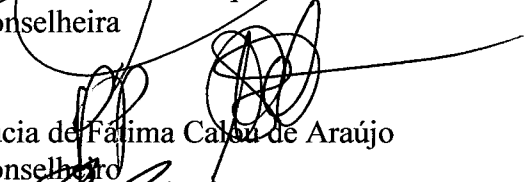

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

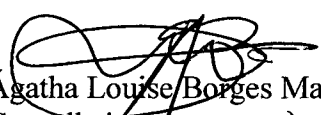

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

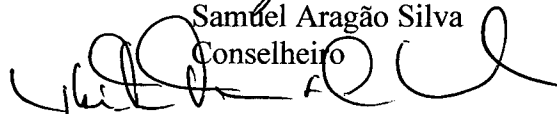

Flípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO